



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013251-72.2014.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante: *Danilo Ranieri Leite.*

Advogados : *Ricardo Almeida Alves e outros.*

Impetrado : *Secretário Estadual de Saúde.*

Interessado: *Estado da Paraíba.*

Procurador: *Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.*

MANDADO DE SEGURANÇA. “GRATIFICAÇÃO SUS” POR PRODUTIVIDADE. PORTARIA Nº 617/2000. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. TERMO *A QUO*. DECURSO DE MAIS DE UM ANO ENTRE A DATA DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO ATO IMPUGNADO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- O prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo o prazo estipulado como legalmente razoável em relação à dinâmica e celeridade da ação mandamental.

- Em se verificando que o ato impugnado pela via do *mandamus*, consistente na alegada supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público, possui a natureza de ato comissivo, que – a despeito de ser dotado de efeitos permanentes – é único, não há que se falar em prestações de trato sucessivo, não se renovando o termo *a quo* da contagem do prazo

decadencial previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

- Uma vez constatado o decurso do prazo para a utilização da via mandamental regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, há de ser extinto o feito sem resolução da questão meritória do direito material do demandante, reconhecendo-se a incidência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Danilo Raniere Leite** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, consistente na exclusão, em seu contracheque, da denominada “Gratificação SUS”.

Em suas razões, o impetrante relata que ocupa o cargo efetivo de Técnico Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, aduzindo que, desde o início do exercício, percebia a gratificação de “Produtividade SUS” instituída pela Portaria nº 617/2000.

Ressalta que, por determinação do Secretário Estadual de Saúde, foi suprimida a referida gratificação de seu contracheque, de forma arbitrária e sem fundamentação legal. Aduz possuir direito líquido e certo à percepção da verba objeto da demanda, pois preenche os correspondentes requisitos necessários à concessão.

Discorre acerca da necessária igualdade que há de se observar entre os diversos servidores lotados na Secretaria de Saúde, sustentando que houve discriminação quanto aos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 01/2012/SEAD/SEE.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar nulo de pleno direito o ato impugnado, conservando a percepção da gratificação de produtividade prevista pela Portaria nº 617/2000.

Contestação apresentada (fls. 52/57), alegando a inexistência do direito ao enquadramento em cargo diverso para o qual foi nomeado o impetrante. Aduz a ausência do direito a diferenças salariais, ressaltando que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos. Defende a não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral e a inadequação da via eleita, afirmando que o postulante não demonstrou preencher os requisitos necessários à percepção da verba pretendida.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 60/63), manifestando-se pela denegação da segurança pela decadência do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que, pelo próprio arcabouço documental construído nos autos, verifica-se a decadência quanto ao direito de postular a correção de ato administrativo alegadamente ilegal e abusivo por meio de mandado de segurança, conforme passo a demonstrar.

Como é cediço, o prazo para impetração do *mandamus* é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo o prazo estipulado como legalmente razoável em relação à dinâmica e celeridade da ação mandamental.

Com efeito, na hipótese, observa-se que a conduta administrativa, indicada pelo demandante como ilegal e abusiva, consistiu na supressão da concessão da gratificação de produtividade, regida pela Portaria nº 617/2000.

Para a comprovação do ato que lhe retirou a verba cuja manutenção pretende que seja garantida, juntou as cópias dos contracheques de outros servidores que percebem a vantagem pecuniária (fls. 22/23), bem como o seu próprio contracheque alusivo a agosto de 2013 (fls. 35), refletindo, pois, o momento que sustenta ter ocorrido a interrupção do pagamento (fls. 35).

Pois bem, diante desse cenário, percebe-se que a pretensão do impetrante traduz a insurgência quanto à supressão de vantagem pecuniária que defende lhe ser devida em virtude do cargo público que exerce, tratando-se de um ato comissivo único de efeitos permanentes.

Nesse contexto, em se verificando que o ato impugnado pela via do *mandamus*, consistente na alegada supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público, possui a natureza de ato comissivo, que – a despeito de ser dotado de efeitos permanentes – é único, não há que se falar em prestações de trato sucessivo, não se renovando o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, afirmando peremptoriamente a inaplicabilidade, em tais casos, do entendimento veiculado por meio do Enunciado nº 85 da Súmula do Tribunal da Cidadania. A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público, ou a seus

dependentes, é ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido”

(AgRg no RMS 25.785/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A impetração, conforme deixa certo a exordial do presente writ, foi dirigida contra os efeitos concretos da Portaria 385/2002, de 26/3/2002, que concedeu aposentadoria a impetrante, sem a inclusão da vantagem denominada "Gratificação de Incentivo à Regência de Classe", supressão que a autora afirma ter violado seu direito líquido e certo.

2. O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 24/01/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.

3. Nessas hipóteses, a jurisprudência predominante desta Corte orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a aposentadoria da impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 4. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1200940 SC 2010/0125908-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014)

Na situação dos autos, a supressão da verba pecuniária objeto da demanda remonta ao mês de agosto de 2013, data de inequívoco conhecimento pelo autor da retirada de seu contracheque do valor referente à “gratificação de produtividade SUS”, ao passo que a presente ação constitucional apenas foi ajuizada em 14 de novembro de 2014, ou seja, após o decurso de mais de um ano do ato reputado abusivo e ilegal.

Em situação idêntica à dos autos, esta Corte de Justiça já se pronunciou, consoante se observa no julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA – TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO SUS - VANTAGEM DISCIPLINA

PELA PORTARIA Nº 617/2000 - SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DA REFERIDA VANTAGEM AOS NOVOS CONCURSADOS - ATO MATERIALIZADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 025/2013 - ATO COMISSIVO, ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS - PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO - TERMO "A QUO" - DATA DO CONHECIMENTO DO ATO - DECADÊNCIA VERIFICADA – FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL, A SER DECLARADA MONOCRATICAMENTE – ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09 – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

- A suspensão da concessão da 'gratificação do SUS', no dizer do impetrante, foi materializada por meio de ato administrativo comissivo, único e de efeitos concretos (Ofício Circular nº 025/2013), sendo o termo a quo para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança destinado a impugnar o supramencionado ato aquela em que o servidor tomou ciência (momento em que iniciou suas atividades na unidade de trabalho gerida pelo impetrado, segundo o próprio impetrante)".

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20124376020148150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-12-2014). (grifo nosso).

Logo, uma vez constatado o decurso do prazo para a utilização da via mandamental regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, há de ser extinto o feito sem resolução da questão meritória do direito material do demandante, reconhecendo-se, porém, a incidência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Em face dessas considerações, impõe-se a extinção do feito sem apreciação meritória, enquadrando-se no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. SUBOFICIAL DA MARINHA. IMPUGNAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO-DE-FRAGATA, COM PROVENTOS DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
AGRAVOREGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, insurgindo-se o impetrante contra ato de efeito concreto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias terá início a partir do momento em que dele houver tido conhecimento. Nesse sentido: RMS 32.860/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/5/11; MS 11.330/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 1º/4/11.2. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 13/4/11, contra a Portaria/MJ 771, de 5/5/10, que lhe reconheceu do direito à promoção à graduação de Suboficial, sob o argumento de que faria jus à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra. Decadência configurada. 3. **Extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/09 c/c 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança.** Agravo regimental do impetrante prejudicado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ”.
(STJ - MS: 16553 RJ 2011/0079472-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/08/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/08/2012). (grifo nosso).

A Lei nº 12.019/2009, no §5º do art. 6º, prescreve que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Por seu turno, buscando otimizar o processo no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Regimento Interno, em seu art. 127, inciso X, estabelece que:

“Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, restando manifesta a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, bem como sendo hipótese de aplicação do art. 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil, e fundamentado no art. 127, inciso X, do Regimento Interno, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

P.I.

João Pessoa, 9 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator